

PORTARIA FUNEDS Nº 151 DE 31 DE MARÇO DE 2022

Súmula: Dispõe sobre a aplicação da Resolução SESA nº 243/2022, 29 de março de 2022, e do Decreto Estadual nº 10.596, de 29 de março de 2022, sobre as novas medidas para o uso da máscara de proteção facial individual no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, na Sede Administrativa da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná.

O Diretor Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 17.959 de 11 de março de 2014 e pelo Decreto Estadual nº 12.093 de 03 de setembro de 2014;

Considerando a publicação do Decreto Estadual nº 10.596, de 29 de março de 2022, que estabelece novas medidas para o uso da máscara de proteção individual no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

Considerando a publicação da Resolução SESA nº 243/2022, 29 de março de 2022, que revoga a Resolução SESA nº 188/2022, 18 de março de 2022, e regulamenta o Decreto Estadual nº 10.596, de 29 de março de 2022, que estabelece novas medidas para o uso da máscara de proteção facial individual no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

Considerando que a pandemia COVID-19 e a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde – FN-SUS;

Considerando o Decreto Estadual nº 9.792, de 14 de dezembro de 2021, que prorroga até 30 de junho de 2022 o prazo de vigência do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, de que estabelece o estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus – COVID-19;

Considerando o cenário atual da vacinação contra a COVID-19 no Paraná com 92,78% da população geral com primeira dose e dose única, e 87,23% com esquema de vacinação completo; Considerando a taxa de transmissão da COVID-19 de 0,97 em 27 de março de 2022 no Paraná; Considerando a taxa de letalidade, proporção de casos notificados que evoluíram para óbito, na semana epidemiológica 12 (20 a 26 de março de 2022) de 0,5%;

Considerando a taxa de positividade entre todos os casos testados pelo IBMP na semana epidemiológica 12 (20 a 26 de março) de 5,65% encontrando-se em níveis baixos;

Considerando o atual cenário epidemiológico da COVID-19 em 28 de março de 2022 confirmando a tendência de queda nos últimos 14 dias de indicadores de incidência (-54,3%) e mortalidade (-75,7%), de ocupação de leitos de UTI (33%) e enfermaria (14%) adulto por COVID-19;

Considerando os altos níveis atuais de vacinação e de imunidade da população tanto de vacinação quanto de infecções, levando ao risco de doença clinicamente significativa, hospitalização e morte por COVID-19 bastante reduzido;

Considerando o aumento da vacinação e o monitoramento diário dos indicadores epidemiológicos, mesmo passados mais de vinte e um dias após o feriado do carnaval de 2022, sinalizam no Estado do Paraná uma situação promissora de desaceleração da pandemia;

Considerando que a decisão de introduzir, adaptar ou suspender a implementação e o ajuste de medidas de saúde pública e sociais no contexto da COVID-19 deve ser baseada principalmente em uma avaliação situacional da intensidade da transmissão, da capacidade de resposta do sistema de saúde, da cobertura vacinal, da observância de medidas sanitárias proporcionais ao risco de disseminação do SARS-CoV-2, mas também deve ser avaliada à luz dos efeitos que essas medidas podem ter sobre o bem-estar geral da sociedade e dos indivíduos;

Considerando que a adoção e implementação desta orientação tem caráter complementar e não substitui quaisquer leis, regras e regulamentos federais ou municipais de saúde e segurança.

RESOLVE:

Art. 1.º Regulamentar o uso da máscara de proteção facial no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 2.º O disposto nesta Portaria aplica-se exclusivamente à sede administrativa da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNFEAS, seguindo as alterações promovidas nas normativas vigentes na esfera estadual e municipal.

Art. 3.º Para os fins desta Portaria entende-se por:

I – Sede Administrativa: o espaço atualmente ocupado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNFEAS, na Rua do Rosário, 144;

II – Serviços de Saúde são estabelecimentos destinados a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada como exemplo, hospitais, ambulatórios de atenção especializada, unidade básica de saúde, pronto atendimento, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, entre outros;

III – Imunização incompleta: indivíduo com menos de três doses, quando indicada a dose de reforço;

Art. 4.º As medidas de prevenção e controle devem ser adotadas de forma conjunta como meio de enfrentamento à pandemia COVID-19.

Parágrafo Único: As estratégias de enfrentamento, de forma geral, devem associar: o uso de máscaras de proteção individual quando indicado; a etiqueta respiratória; a vacinação; a higienização das mãos; os meios para evitar aglomerações; o não compartilhamento de objetos e utensílios pessoais; a limpeza e a desinfecção dos ambientes e superfícies; e a adoção das medidas de quarentena e isolamento na presença de sinais e sintomas respiratórios.

Art. 5.º Fica dispensado o uso de máscaras de proteção facial na sede administrativa, exceto nas condicionantes do art. 6.º.

§1.º Os indivíduos, caso queiram, podem optar por usar máscaras em quaisquer ambientes.

Art. 6.º Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção facial com total cobertura do nariz, boca e queixo:

- I** – Por indivíduos com sintomas de síndrome gripal, teste positivo, ou exposição a alguém com COVID-19 na sede administrativa;
- II** – No controle de surtos;
- III** – Para acesso ao prédio da sede administrativa, por se tratar de espaço onde ocorre a prestação de serviços de saúde;
- IV** – Para utilização dos elevadores e escadas onde está localizada a sede administrativa FUNEDAS.

Art. 7.º É recomendado o uso de máscara de proteção facial para:

- I** – Não vacinados contra a COVID-19, ou com imunização incompleta;
- II** – Pessoas imunocomprometidas;
- III** – Para vulneráveis à COVID-19 grave, bem como para idosos, gestantes com ou sem comorbidades, puérperas ou pessoas com condições médicas subjacentes;
- IV** – Para pessoas que tenham contato direto com indivíduos identificados no inciso II e III;
- V** – No acesso ao transporte público coletivo como: pontos e terminais de embarque/desembarque de pessoas e durante o deslocamento.

Art. 8.º As seguintes máscaras não devem ser empregadas como barreiras de proteção contra a COVID-19:

- I** – N95 ou PFF2 com válvula respiratória;
- II** – Máscara de tecido confeccionada em desacordo com os requisitos da Nota Orientativa SESA nº 22/2020 e ABNT PR 1002 – Prática Recomendada e suas atualizações;
- III** – Protetores faciais do tipo face shield utilizados isoladamente.

Art. 9.º Como medida de enfrentamento à COVID-19, devem ser evitadas as aglomerações de pessoas no interior da sede administrativa.

Parágrafo único: Caso sejam necessárias as reuniões e aglomerações institucionais, que sejam adotadas medidas de distanciamento social e seguidas as demais recomendações desta Portaria.

Art. 10. Os espaços ou ambientes devem ser mantidos arejados e ventilados preferencialmente de forma natural.

Parágrafo Único: Quando utilizado sistema de ar-condicionado, este deve ser mantido com seus componentes internos limpos e com a manutenção preventiva atualizada, adotando estratégias que garantam maior renovação do ar e maior frequência na limpeza destes componentes.

Art. 11. A higienização das mãos deve ser mantida e incentivada continuamente por todos como forma de prevenção da COVID-19 e de outras doenças.

Art. 12. A limpeza e a desinfecção de espaços ou ambientes devem ser mantidas.

Art. 13. A vacinação é a principal estratégia de prevenção de saúde pública para acabar com a pandemia da COVID-19. É vital que todas as pessoas recebam as vacinas recomendadas para a faixa etária e as carteiras de vacinação sejam atualizadas se estiverem atrasadas devido à pandemia, conforme preconizado pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) para cada faixa etária.

Art. 14. O descumprimento das determinações contidas nesta Portaria ensejará a aplicação de penalidades aos agentes infratores, na forma da lei e conforme sua contratação.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CURITIBA-PR, 31 DE MARÇO DE 2022.

Marcello Augusto Machado
Diretor Presidente